



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

ÓRGÃO ESPECIAL

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19/91

\*19/90

REPRESENTANTE: EXMO.SR.PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
LEGISLAÇÃO : ART. 211, PARÁGRAFOS 1º e 2º DA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : DES.J.C.BARBOSA MOREIRA  
Nº DE CLASSIFICAÇÃO (RI-art. 217, § 1º): 5

ACÓRDÃO

Representação por inconstitucionalidade de lei municipal. Cabimento limitado a eventuais violações da Constituição Estadual.

Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro: procedência da impugnação, quanto ao art. 211, §§ 1º e 2º, por disciplinarem matéria para a qual seria necessária a iniciativa do Poder Executivo.

Relatório: integra-se no presente o das fls.76.

Dispositivo: decidiu-se, em sessão de 30.9.1991, por unanimidade, julgar procedente a representação.

Fundamentação:

1. Conforme acertadamente observa a douta Procuradoria-Geral da Justiça (fls.71), a representação é cabível apenas para o fim de apurar a alegada incompatibilidade entre as normas que se impugnaram e a Constituição Estadual. Não há cogitar, aqui, de possíveis violações da Carta da República. É o que resulta do teor do art. 125, § 2º, desta última e do art. 159, caput, da primeira. Convém que os órgãos legitimados à propositura tenham em vista semelhante limitação; abstenham-se de invocar disposições de todo irrelevantes em contexto como o de que se trata.

2. Cuida-se de disposições da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro relativas a aposentadoria. Determina uma delas (art. 211, § 1º) que se mantenha sempre equivalente ao do vencimento do servidor em atividade a parcela do regime de tempo integral incorporada aos proventos da inatividade. Preceitua a outra (art. 211, § 2º) que se incorporem a tais proventos todas as gratificações e vantagens percebidas durante a atividade do servidor, atualizadas e calculadas sobre os vencimentos que ele teria se ainda ativo.



Representação por Inconstitucionalidade nº 19/91

3. Desnecessárias lucubrações profundas para evidenciar a procedência da impugnação. Basta, aliás, um dos fundamentos invocados na inicial: o da ilegitimidade das normas re-feridas por defeito de iniciativa. Realmente: nos termos do art. 342 da Constituição do Estado, a ilustre Câmara Municipal, ao elaborar a Lei Orgânica do Município, tinha de observar, entre outros, os princípios estabelecidos na Carta Estadual (e, acrescente-se, de modo específico a "similaridade das atribuições da Câmara Municipal" ao disposto nessa Carta "para o âmbito estadual", como se lê no inciso VIII). Ora, é princípio da Constituição do Estado o de que só ao Poder Executivo cabe a iniciativa das leis que disponham sobre "servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade" (art. 112, 1º, nº II, letra b). A Lei Orgânica do Município não resultou — nem podia haver resultado — de iniciativa do Prefeito Municipal; logo, nela não se podiam inserir as disposições em foco.

4. Afigura-se inteiramente supérfluo estender a outros aspectos a análise da arguição. Para o reconhecimento da inconstitucionalidade, é suficiente a existência de uma violação da Lei Maior. Bonum ex integra causa, malum ex quocumque defectu. O que ficou dito, assim, justifica de maneira cabal o acolhimento da representação, para se declararem enconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 211 da Lei Orgânica.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1991.

Desembargador JORGE LORETTI  
Presidente

Desembargador J.C. BARBOSA MOREIRA  
Relator

Cicute.

25.10.91

ANTONIO CARLOS DISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

SJD-R  
Fla. 180-

ÓRGÃO ESPECIAL  
REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19/90

REPRESENTANTE: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
LEGISLAÇÃO : ART. 211 PARÁGRAFOS 1º e 2º DA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : DES. J. C. BARBOSA MOREIRA  
Nº DE CLASSIFICAÇÃO (RI-art. 217, § 1º): 5

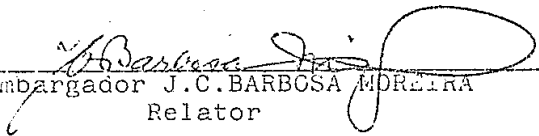
RELATÓRIO

1. O Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro ofereceu representação em que argui a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 211 da Lei Orgânica do Município, e do art. 39 do respectivo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seu ver incompatíveis com o princípio de independência e harmonia dos Poderes, e especificamente com normas da Constituição Federal (arts. 37, caput e nºs XI e XIV; 61, § 1º, nº II, a; 63, nº I; 166, § 3º, nº II, a; 167, nº II; 169 e seu parágrafo único, nº I) e da Estadual (arts. 77, caput e nºs XIII e XVI; 112 § 1º, nº II, a; 113; 206, a; 207, § 3º, nº II; 208, nº II, 210; § 1º, nº I; e 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Suspensos pelo Relator os efeitos dos dispositivos impugnados (fls. 54), a E. Câmara Municipal prestou informações (fls. 58 e segs.).

2. Pronunciou-se a ilustrada Procuradoria-Geral do Estado, no sentido da procedência da representação (fls. 64 e segs.). Parecem-lhe incontroversos três fundamentos, a saber: violação da exclusividade da iniciativa do Poder Executivo; do art. 77, nº XVI, da Carta Estadual, que proíbe computação e acumulação de acréscimos pecuniários percebidos por servidor público para fins de concessão de acréscimos ulteriores; e das normas de cunho orçamentário, notadamente a do art. 210, § 1º, nº I, da mesma Carta.

3. A d. Procuradoria-Geral da Justiça opinou que a arguição só pode ser apreciada à luz da Constituição Estadual, não da Federal. No mérito, entende-a procedente apenas pelo fundamento relativo à exclusividade da iniciativa do Poder Executivo (parecer das fls. 69 e segs.).

Rio de Janeiro, 2 de abril de 1991.

  
Desembargador J. C. BARBOSA MOREIRA  
Relator

7515 654 0291

REGISTRADO EM 23/03/99

VISTO  
  
MARIA CLARET C. PORTUGAL  
Diretor de Divisão

3 fls.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

CJD-R  
Fla. 181

92

ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NA REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE Nº 19/90

EMBARGANTE: EXMO.SR.PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
RELATOR : DES.J.C.BARBOSA MOREIRA  
Nº DE CLASSIFICAÇÃO (RI-art. 217, § 1º): 5

A C Ó R D Ã O

Embargos de declaração.

Erro material no Acórdão embargado,  
que ora se corrige, no tocante ao nu-  
mero da representação.

Omissão que se suprime, para decla-  
rar procedente a representação também  
quanto ao art. 39 do Ato das Disposi-  
ções Transitorias da Lei Orgânica do  
Município do Rio de Janeiro.

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração oferecidos na Representação por Inconstitucionalidade, nº 19/90, em que é Embargante o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro,

ACORDAM os Desembargadores do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de 9.12.1991, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado no Acórdão e, suprimindo omissão, declarar que a representação é procedente também quanto ao art. 39 do Ato das Disposições Transitorias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro.

Fundamentação:

1. Os presentes embargos de declaração foram oferecidos com dupla finalidade: de um lado, fazer corrigir erro material, relativo ao número da representação, que é 19/90, e não 19/91, como por equívoco se faz constar do Acórdão (fls. 79); de outro, dar ensejo ao suprimento de omissão nele existente, já que o respectivo texto só alude ao art. 211, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, quando certo que a representação alvejava também o art. 39 do respectivo Ato das Disposições Transitorias.

2. O primeiro ponto não constitui propriamente maté-



Embargos de Declaração na Repr. por Inconst. nº 19/90

matéria típica de embargos de declaração. Cuida-se, como é óbvio, de mero lapso datilográfico, suscetível de retificação a qualquer tempo, mesmo de ofício. Entretanto, aproveitase a oportunidade para corrigi-lo.

3. Quanto ao segundo ponto, assiste razão ao embargante. Embora, no relatório (fls. 76), se haja deixado claro que o art. 39 do Ato das Disposições Transitórias integrava o objeto da representação, o texto do Acórdão deixou de referir-se, conforme cumpria, a esse dispositivo, limitando-se a aludir ao art. 211, § 1º e 2º, da mencionada Lei Orgânica, dispositivos que foram declarados inconstitucionais por incompatíveis com o princípio da exclusividade da iniciativa do Poder Executivo no tocante a leis que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (Constituição do Estado, art. 342, combinado com o art. 112, § 1º, nº II, letra b). Ora o citado art. 39 concede a determinadas categorias funcionais o benefício da incorporação de gratificação aos proventos de aposentadoria; logo, a ele se estende o fundamento pelo qual se declarou a inconstitucionalidade do art. 211, §§ 1º e 2º. Fica, destarte, suprida a omissão, no sentido de declarar-se procedente a representação, também no tocante ao art. 39 do Ato das Disposições Transitórias.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1991.

Desembargador JORGE LORETTI  
Presidente

Desembargador J.C. BARBOSA MOREIRA  
Relator

Ciente

17.1.92

ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Procurador-Geral de Justiça

1535651-0291

REGISTRADO EM 23/03/92

VISTO

RAULA CLARET C. PORTUGAL  
Diretor de Divisão

2 fls.